Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através da REsp 1.349.188, determinou que as agências bancárias têm a obrigação de disponibilizar documentos aos seus clientes, como por exemplo contratos de adesão e extratos;

Segundo a decisão, a falta de normas específicas sobre atendimento de clientes com deficiência visual não desobriga instituições financeiras de fornecerem documentos em braile, pois a Constituição Federal protege o direito das pessoas com deficiência, e uma série de regras já assegura condições de tratamento igualitário, acessibilidade, inclusão social e autonomia a esse público.

Deixar de fornecer atendimento específico para pessoas com deficiência visual impede que elas tenham igualdade de condições. Assim, a prática do banco "consubstancia, além de intolerável discriminação e evidente violação dos deveres de informação adequada, vulneração à dignidade humana da pessoa deficiente".

A decisão vale para todo o país, de acordo com o relator RESp 1.349.188. "A sentença prolatada na presente ação coletiva destinada a tutelar direitos coletivos stricto sensu deverá produzir efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litigue ou venha a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional". A decisão foi unânime.

Assim sendo, com plena certeza de obter a melhor das acolhidas por parte desta Casa, submeto à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 40/18 – DOCUMENTO N.º 1334/18

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias do município em fornecer documentos em braile a clientes com deficiência visual.

Art. 1.º - Ficam as agências bancárias instaladas no município de São Vicente obrigadas a fornecer documentos em braile para clientes com deficiência visual.

I - para o correto cumprimento do *caput* do artigo, as agências poderão elaborar cartilhas aos seus funcionários, com normas de conduta, além de outras ações efetivas para esse tipo de atendimento.

Art. 2.º - As agências bancárias do município de São Vicente terão como prazo até dia 31 de dezembro de 2018 para implantar as modificações necessárias para a eficaz execução desta Lei.

I - o não cumprimento, por parte das agências, do disposto no *caput* deste artigo, acarretará multa;

II - após a notificação por parte da Prefeitura, não sendo cumprida o determinado pela Lei, a multa será diária, até a sua regularização.

Art. 3.º - Após a publicação da Lei, o Poder Executivo comunicará as agências bancárias do município, dando-lhes ciência da mesma.

Art. 4.º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias dos orçamentos vigentes e futuros, que serão suplementados, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 12 de abril de 2018.

a) ALFREDO MOURA

sec/br/br